



## Portal de Legislação do Município de Portão / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 2.912, DE 30/09/2021

#### INSTITUI O SISTEMA ALTERNATIVO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Portão, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em conformidade com o que determina a [Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*LEI:*

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Portão, o Sistema Alternativo de Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros, através de veículos do tipo "vans" e similares, a ser concedido por meio de permissão, observado o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que venham a submeter à matéria, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

**Art. 2º** A presente permissão tem como objetivo, satisfazer de forma ampla e irrestrita o Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Portão, dando acesso a toda comunidade a um serviço que contemple:

- I - continuidade;
- II - regularidade;
- III - qualidade;
- IV - segurança;
- V - universalidade;
- VI - eficiência;
- V - cortesia;
- VI - modicidade tarifária na sua prestação.
- VII - atualidade perante os serviços prestados.

**Art. 3º** O serviço de que trata esta Lei poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, precedido de processo licitatório regido pela [Lei Federal 8.666/93](#), que emitirá Contrato de Adesão para permissão de transporte coletivo público alternativo de passageiros, vinculado ao respectivo Termo de Licença do veículo.

**§ 1º** Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Pessoa Jurídica e inscrita como empresa de prestação de serviços de transporte de passageiros;
- b) Ser o veículo de propriedade ou locado em nome da permissionária;
- c) Possuírem os condutores autorizados, habilitação adequada para o exercício da função;
- d) Apresentar autos de vistoria do veículo, expedida pelo Município;
- e) Certidão negativa de débitos municipais;
- f) Possuir, o condutor autorizado, certificado de curso de transporte coletivo de passageiros no prazo de validade;
- g) Outras previstas em legislação aplicável a concessão e permissão de transporte de passageiros, individual ou coletivo, assim como disposições contidas em Edital;

**§ 2º** O Departamento de Trânsito ou Comissão designada pelo Executivo Municipal, realizará vistoria prévia para emissão de Termo de Licença do veículo;

**§ 3º** O permissionário fica responsável por encargos tributários e trabalhistas, observadas as exigências previstas no §1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 4º** O Contrato de Adesão para permissão de transporte coletivo público alternativo de passageiros será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo, a qualquer tempo, considerando a não

observância dos termos da presente Lei e, no que couber, às disposições contidas nas infrações e penalidades contidas na [Lei Municipal nº 2.561/2016](#), que dispõe sobre o transporte individual de passageiros e [Lei Municipal nº 2.359/2013](#), que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros.

**§ 1º** Ficam os permissionários, em caso de infração, sujeitos, progressivamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

- I - Advertência por escrito;
- II - multas;
- III - suspensão do exercício da atividade;
- IV - apreensão sumária do veículo;
- V - cassação do Contrato de Adesão para permissão de transporte coletivo público alternativo de passageiros.

**§ 2º** As penalidades referidas neste artigo e os recursos cabíveis poderão ser regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, aplicando, na sua falta, [Lei Municipal nº 2.561/2016](#), que dispõe sobre o transporte individual de passageiros e [Lei Municipal nº 2.359/2013](#), que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros

**§ 3º** Os recursos às penalidades deverão ser enviados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI.

**Art. 5º** É vedada a utilização para fim diverso que não seja o transporte de passageiros, exceto em casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo com finalidade social.

**Art. 6º** O permissionário deverá respeitar os locais de embarque/desembarque, as linhas de operação e os horários pré estabelecidos ou a serem autorizados pelo Município, de acordo com o itinerário/trajeto ao qual o permissionário esteja autorizado a executar.

**Art. 7º** Os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão fixados pelo Poder Executivo, ouvido o competente órgão representativo de classe.

**§ 1º** Os pontos serão definidos tendo em vista o interesse público, podendo ou não coincidir com os existentes de ônibus urbano.

**§ 2º** É vedado ao permissionário embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos.

**Art. 8º** O Termo de Autorização de trajeto/percurso deverá conter as seguintes informações:

- I - Descrição dos itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final);
- II - Características operacionais da linha e horário de funcionamento;

**Art. 9º** Os condutores autorizados pela permissionária, ficam obrigados a ter em sua posse, o Termo de Autorização ou sua cópia autenticada, sempre que no exercício da atividade, para fins fiscalizatórios do Município.

**Parágrafo único.** O Termo de Autorização e o Termo de Licença do veículo, deverão estar em local visível aos passageiros, com as informações de trajeto e tarifa aplicável na parte frontal do veículo;

**Art. 10.** Eventual alteração, adequação, diminuição de percurso/trajeto, deverá ser previamente autorizada pelo Executivo Municipal, devendo o pedido ser encaminhado, por meio de Protocolo ao Departamento de Trânsito que expedirá parecer e encaminhará para decisão do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Identificada por meio de denúncia e fiscalização a extinção ou diminuição de trajeto/percursos, o Poder Executivo poderá caçar o Termo de Autorização do permissionário, transferindo-o, de acordo com classificação de processo licitatório.

**Art. 11.** A exploração de serviços do transporte Alternativo será remunerada pelas tarifas pré estabelecidas determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal tendo em vista os custos de operação do serviço.

**§ 1º** A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em conta o aspecto social dos mesmos, seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

**§ 2º** Fica autorizado, considerando suas particularidades, a fixação de tarifas diferenciadas para determinadas linhas de operação com base em planilhas de custos elaborados pelo Poder Executivo.

**§ 3º** As tarifas do serviço de Transporte Público Alternativo serão reajustadas de acordo com os índices fixados para as atividades do Transporte Público convencional do Município.

**§ 4º** Às pessoas com mais de sessenta anos e portadoras de deficiência física ou mental, bem como os demais beneficiários de gratuidade de transporte coletivo, assim definidos por Lei, fica assegurado o direito de usar o serviço com isenção de pagamento de tarifa.

**Art. 12.** Fica permitida a fixação de publicidade nos veículos utilizados para o Serviço de Transporte Alternativo de

acordo com as normas fixadas pelo Poder Público cedente e demais Órgãos fiscalizadores.

**Art. 13.** Os veículos licenciados para o Serviço de Transporte Alternativos poderão ser diferenciados e identificados por meio de Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a exigir dos veículos a adoção de tacógrafo.

**Art. 14.** Os permissionários e os motoristas auxiliares deverão trabalhar identificados e uniformizados.

**Art. 15.** O transporte de passageiros, sem o Contrato de Adesão para permissão de transporte coletivo público alternativo de passageiros, é considerado fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, devendo-lhe ser aplicada multas no valor de 1.000 (mil) URM's, a ser registrada em nome do infrator pessoa física ou jurídica, na dívida ativa do Município;

**Art. 16.** O Poder Público expedirá todos os atos necessários a fiel aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Portão, Gabinete do Executivo Municipal, em 30 de setembro de 2021.*

*DELMAR HOFF  
Prefeito Municipal*

*PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER  
Secretária Municipal de Administração e Governo*

*Registre-se e Publique-se  
Data Supra*

*Registrada no Livro nº 39 e Publicada no dia  
30/09/2021 no painel desta Prefeitura.*